



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

## - PROCURADORIA JURÍDICA -

**Parecer Jurídico nº. 84/2018**

**Referência: Projeto de Lei nº. 052/2018**

**Autoria: Executivo Municipal**

**Ementa:** "Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Santo Antônio da Platina e dá outras providências."

### i. RELATÓRIO.

Esta Procuradoria Jurídica Legislativa foi instada a se pronunciar acerca do Projeto de Lei nº. 052/2018, de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar a Lei Municipal nº. 05/1996, que dispõe sobre a criação do Conselho, da Conferência e do Fundo de Assistência Social do Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 27/28, no seguinte teor:

"O Projeto de Lei em tela dispõe sobre a atualização e adequação da Lei municipal nº 05 de 1996, tendo em vista a Lei Federal nº 8.742, 7 de Dezembro de 1993 e a Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que alterou a LOAS, e o sistema descentralizado e participativo que organiza a assistência social e passando a ser denominado SUAS, visando adequar a lei municipal as determinações da legislação federal permitindo ao Município realizar a organização do Sistema Único de Assistência Social.

Consigne-se que o Município realizou no ano de 2015 o pacto de aprimoramento do SUAS pactuando 36 metas, das quais uma exige a regulamentação do SUAS no município, haja vista que a Lei vigente nº 05 de 1996 não contempla a referida regulamentação, e enquanto não houver a mesma, o município estará com pendência junto ao Ministério de Desenvolvimento Social.

Destaca-se que a referida minuta de lei contempla assuntos de suma importância para efetivação da política de assistência social no município, tais como: os níveis de proteção social em básica, média e alta complexidade, tipificação dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais a serem executados, bem como da regulamentação das entidades de assistência social.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 132012018

Data 19/10/18 às 09 h 25 min

Nome Genir



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

*Nesse sentido faz-se urgente e necessário a atualização da Lei Municipal nº 05, de 06 de maio de 1996, destacando que o assunto é uma das prioridades do Plano de Governo da Gestão Atual da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo relevante socialmente, para efetivação e garantia dos direitos socioassistenciais da população que mais necessita, priorizando os que estão em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, a fim de amenizar os danos e desigualdades sociais.*

*Com vista a adequar a legislação municipal às normativas me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível anuência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.*

*Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal".*

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com:

1) Parecer Jurídico nº 1.012/2018, da Procuradoria Jurídica Municipal, devidamente assinado pela Dra. Cíntia Antunes de Almeida da Silva (OAB/PR nº 41.023), advogada do Município e 2) Cópia do Processo Administrativo instaurado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – Protocolo nº. 2018/7/13870, contendo os seguintes documentos: a) Ofício nº. 26/2018 do Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social solicitando a adequação da lei; b) Publicação da Deliberação nº. 05/2018, que aprovou a minuta da lei que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município; c) Ofício interno nº. 089/18-PJM do Prefeito Municipal solicitando a apreciação da matéria pela Procuradoria Jurídica; d) Parecer Jurídico nº. 451/2018, com recomendações da Procuradoria Jurídica Municipal, devidamente assinado pela Dra. Cíntia Antunes de Almeida da Silva (OAB/PR nº 41.023), advogada do Município; e) Ofício nº. 371/2018-SMAS onde consta a apreciação da matéria pelo Secretário Municipal de Assistência Social; f) Ata nº. 05/2018 de Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social, acompanhada da respectiva lista de presença, de aprovação da minuta do projeto com acatamento parcial as recomendações da Procuradoria Jurídica e; g) cópia da minuta do projeto de lei.

É o relatório. Passo a opinar.

## ii. PRELIMINARMENTE.

*Ab initio*, impende salientar que o parecer técnico desta Procuradoria Jurídica é estritamente jurídico e opinativo, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas e a decisão do Plenário**; afinal, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

Aliás, são os próprios representantes eleitos que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (sociais e políticas) de cada proposição; cabendo privativamente a eles exercer o juízo decisório acerca da conveniência e oportunidade de cada projeto de lei.

### iii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº. 05/1996, que dispõe sobre a criação do Conselho, da Conferência e do Fundo de Assistência Social do Município, a fim de atualizá-la e adequá-la às Leis Federais nº. 8.742/1993 e nº 12.435/2011, que alteraram a LOAS e o sistema descentralizado e participativo que organiza a assistência social, passando a ser denominado SUAS, de modo que assim o Município possa realizar a organização do Sistema Único de Assistência Social.

Pois bem, compulsando os autos do presente processo legislativo verificamos que a proposição encontra supedâneo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que estatui ser de competência dos Municípios legislar sobre assunto de interesse local.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles:

*"O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeite ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só há hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estados-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual".* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82)

O princípio constitucional da "autonomia municipal" permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no art. 29, caput, da Constituição Federal e nos artigos 1º, 5º, inciso I e 8º, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina.

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

**Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

*princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

## **LOMSAP:**

**ARTIGO 1º.** O Município de Santo Antônio da Platina, unidade do território do Estado do Paraná, com personalidade jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado.

**ARTIGO 5º.** Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

**I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

**ARTIGO 8º.** Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A competência prevista neste Artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

Ainda, no que tange à gestão e organização do Sistema Único de Assistência Social e instituição do Conselho Municipal de Assistência Social, o mesmo diploma legal acima citado declara ser competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a direção, organização e funcionamento da Administração Pública, conforme dispõe o art. 83, incisos I, XII, XXI, XXX:

**ARTIGO 83.** Ao Prefeito compete privativamente:

**I** – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

(...)

**XII** – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

(...)

**XXI** – prover os serviços e obras da administração pública;

(...)

**XXX** – organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;"

Denota-se, portanto, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência do Município e iniciativa do Prefeito; não havendo, pois, que se falar em vícios nesse sentido.

Inclusive, o mesmo se verifica no tocante ao aspecto material da propositura, vez que o Executivo visa tornar efetiva a política de assistência social no município por meio da regulamentação do SUAS e regularização do ente junto ao Ministério de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

Desenvolvimento Social – fatores estes indispensáveis para cumprimento das metas de aprimoramento pactuadas e efetivo amparo aos desamparados e menos favorecidos, conforme preceitua a Constituição Federal:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*(g. n)*

A própria Constituição Municipal determina ao Município a adoção de um plano de assistência social que vise garantir direitos constitucionalmente previstos, com correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados:

**ARTIGO 7º.** *É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:*

*(...)*

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*(...)*

*IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*

**ARTIGO 204 –** *O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.*

**§ 1º –** *Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado, principalmente sobre assistência aos idosos à maternidade e aos excepcionais.*

**§ 2º –** *O plano de assistência social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivos a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.*

Destarte, considerando que a presente propositura busca a atualização e adequação da legislação municipal com as determinações da legislação federal e, com isso, tornar efetiva a política de assistência social no Município, garantindo direitos sócio-assistenciais da população que mais necessita e priorizando os que estão em situação de vulnerabilidade e/ou risco social - tem-se, pois, por comprovada a sua consonância com os ditames legais e constitucionais que tratam do tema.

A única ressalva que se faz, contudo, é no tocante ao §1º do art. 54 da minuta, vez que diante da criação do Fundo Especial de Assistência Social, mister se faz a indicação de dotação orçamentária e conta específica, assim como ocorre com outros



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

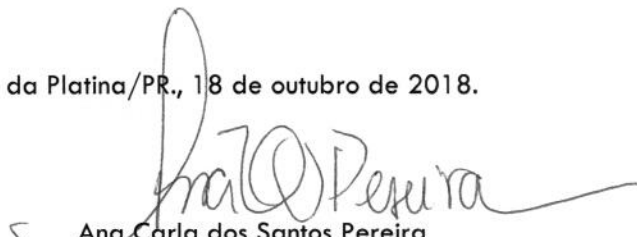
fundos de mesma natureza – recomendando, pois, esta Procuradoria Jurídica a realização da competente emenda no presente Projeto de Lei, de forma que tal vício seja sanado.

### iv. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº. 052/2018, desde que observada a emenda acima sugerida; cabendo ao Egrégio Plenário apreciar a conveniência e oportunidade da medida pretendida.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 18 de outubro de 2018.

  
Ana Carla dos Santos Pereira  
OAB/PR 43.898  
\_\_\_\_ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 \_\_\_\_